



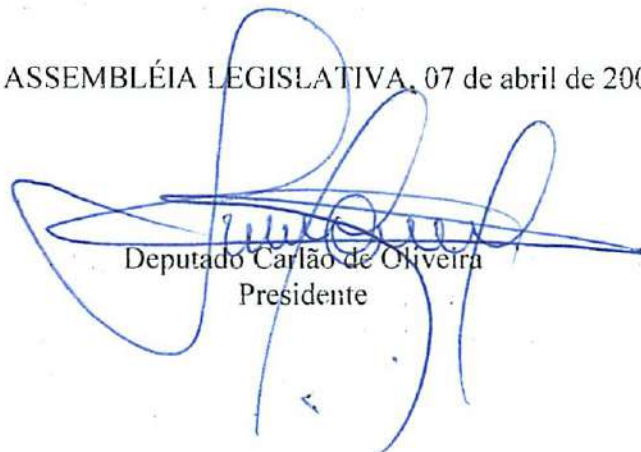
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 028/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera o artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, dá nova redação a dispositivos e substitui o anexo I, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de abril de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera o artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, dá nova redação a dispositivos e substitui o anexo I, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* e o inciso I do artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para definição de lotação nas Referências e nas Classes serão observados:

I – os cargos constantes do Anexo I da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, que compõem os diversos Grupos Ocupacionais, distribuídos em 18 referências, passam a ser qualificados para fins de lotação, como segue:

CLASSES	REFERÊNCIAS
6ª	16 a 18
5ª	13 a 15
4ª	10 a 12
3ª	07 a 09
2ª	04 a 06
1ª	01 a 03”

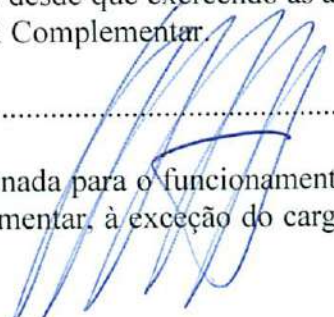
Art. 2º. Em razão do disposto no artigo anterior ficam criados na 1º Classe os cargos constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º. O Anexo I da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, passa a vigorar nos termos do Anexo I a esta Lei Complementar.

Art. 4º. O artigo 24 e *caput* do artigo 26 da Lei nº 1067, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil São Cosme e Damião, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício perante a Secretaria de Estado da Educação e suas Unidades Escolares, e demais órgãos do Estado desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo tal como descritas no Anexo III, da presente Lei Complementar.

.....
Art. 26. O quantitativo de cargos, com suas denominações, dimensionada para o funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde, é o definido no Anexo I desta Lei Complementar, à exceção do cargo de





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Psicólogo, cujos quantitativos também se destinam a atender às Áreas Educacional e Administrativa do Estado.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de abril de 2004.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

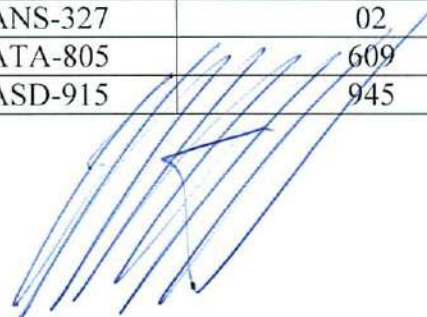
CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Administrador Hospitalar	1	08
Biólogo	1	09
Biomédico	1	30
Cirurgião Dentista	1	24
Enfermeiro	1	298
Engenheiro Químico	1	03
Farmacêutico	1	24
Farmacêutico – Bioquímico	1	49
Fisioterapeuta	1	41
Fonoaudiólogo	1	06
Médico	1	768
Médico Veterinário	1	21
Nutricionista	1	108
Psicólogo	1	336
Sanitarista	1	03
Terapeuta Ocupacional	1	07
Agente de Serviço de Saúde	2	05
Técnico em Enfermagem	2	305
Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos	2	04
Técnico em Higiene Dental	2	01
Técnico em Histologia	2	26
Técnico em Laboratório	2	47
Técnico em Nutrição e Dietética	2	12
Técnico em Ortopedia	2	01
Técnico em Radiologia	2	23
Técnico em Radioterapia	2	01
Técnico em Reabilitação	2	02
Técnico em Serviços de Saúde	2	136
Auxiliar de Enfermagem	3	734
Auxiliar de Serviços de Saúde	4	382



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO
Analista de Sistema	ANS-304	2
Assistente Social	ANS-307	20
Contador	ANS-315	04
Estatístico	ANS-327	02
Agente em Atividades Administrativas	ATA-805	609
Auxiliar em Serviços Gerais	ASD-915	945

A large, stylized signature in blue ink is written over the bottom right portion of the table, overlapping the 'ATA-805' and 'ASD-915' rows.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

Denominação do Cargo: Engenheiro Químico
Forma de Provimento: Ingresso por Concurso Público
Requisitos para Provimento: Graduação em Engenharia Química Registro no Conselho de Classe
Jornada de Trabalho: Jornada Padrão de 40 horas semanais
<p>Descrição Sumária das Atribuições:</p> <p>realizar estudos, ensaios e experiências em todos os campos da química, utilizando seus conhecimentos da química pura e aplicada e das técnicas de análise e síntese, para criar ou aprimorar processos de transformação de materiais por meios químicos;</p> <p>estudar a estrutura das substâncias, empregando princípios, métodos e técnicas conhecidas, para determinar a composição, prioridades e alterações das substâncias e suas reações diante de transformações de temperatura, luz, pressão, e outros fatores físicos;</p> <p>determinar métodos de análise, baseando-se em estudos, ensaios e experiências efetuando em todos os campos da química, para possibilitar o controle de qualidade dos produtos e processos de fabricação;</p> <p>realizar pesquisas no campo da química orgânica, física e analítica, efetuando estudos para incrementar o conhecimento científico nesses campos;</p> <p>efetuar controle de qualidade de matérias-primas, produtos em elaboração e acabado, realizando análise de laboratório, para assegurar-se de que os mesmos atendem as especificações propostas;</p> <p>desenvolver processos novos ou aprimorados, por meio de testes de laboratório, físicos, físico-químico e outros para determinar fórmulas, normas, métodos e procedimentos para o tratamento de águas impuras;</p> <p>examinar amostras de diferentes tipos de água, analisando suas propriedades, composição, estrutura celular, molecular, grau de pureza e contaminação para decidir sobre o tratamento a ser aplicado;</p> <p>redigir inspeções sanitárias em indústrias de produção químicas, saneantes, domissanitários e cosméticos;</p> <p>elaborar parecer e laudos técnicos sobre a inspeção sanitária realizada;</p> <p>elaborar projetos de programas de monitoramento e saneantes utilizados nos CAS;</p> <p>monitorar equipamentos hidráulicos, mecânicos e depressão, sistema e vácuo, assim como o oxigênio fornecido para hospitais, com o objetivo de prevenir oxidantes;</p> <p>monitorar o sistema de refrigeração em áreas críticas de contaminação vital;</p> <p>controlar o tratamento de esgotos sanitários e as EAS.</p>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 010 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera o artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992 e dá nova redação a dispositivos e substitui o anexo I, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002".

Nobres parlamentares estou certo de que Vossas Excelências, bem conhecem o trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado da Saúde, órgão a quem compete a administração do Sistema Estadual de Saúde, tendo como objetivo executar as políticas de saúde do Estado de Rondônia.

É necessário recomposição do quadro de Recursos Humanos para suprir a demanda crescente de atendimentos, tendo em vista o crescimento demográfico.

A melhoria da qualidade assistencial de saúde exige recrutamento de pessoal técnico e de apoio, para atender a nova Política de Saúde, representada pela NOAS-02 – Ministério da Saúde – Norma Operacional de Assistência a Saúde e pela execução do Plano Diretor de Regionalização – PDR, que orienta a oferta de recursos humanos para pontos estratégicos do Estado, consubstanciados pelos Municípios pólos regionais.

Também está prevista a ampliação da rede assistencial com a construção do novo Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, incluindo novo Pronto Socorro Infantil, bem como ampliação e reforma dos Hospitais do Distrito de Extrema e do Município de Buritis, além dos novos hospitais localizados nos Municípios de São Felipe do Oeste, Urupá, Vale do Paraíso e Vale do Anari.

Dentre as futuras ações na área de saúde prevista, a criação de novos serviços de saúde, tais como, hemodinâmica, hemodiálise, central de transplantes – renais, córneas, medula óssea, coração etc. e banco de leite humano.

Faz-se necessária a contratação de novos profissionais para fazer frente à criação e a implementação de outros serviços que permitam a prevenção e a promoção da saúde pública, tais como, programa de vigilância da qualidade de água para consumo humano, a ser desenvolvido pelas Vigilâncias Sanitárias e Ambiental, em conjunto com o LACEN – Laboratório Central do Estado e o desenvolvimento de pesquisas, através do CEPEN.

Na área de Educação estou propondo a criação dos cargos de Agente de Atividades Administrativas para atuar nas secretaria das escolas e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos para atuar como zelador e merendeira escolar.

É necessária a criação dos cargos para atender as unidades escolares, em função de que nos últimos anos houve ampliação da rede física para atender a crescente demanda escolar do Estado.

A multiplicação da oferta em todos os níveis de ensino para atender à comunidade estudantil da rede estadual também requer análise para o aspecto de admissão de novos servidores, sendo visível o aumento

17 02 2004
Maurício



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

do contingente estudantil nos estabelecimentos de ensino do Estado, além do que, se verifica a carência de fato desses profissionais, em função de que há mais de 10 (dez) anos não teve concurso para aquelas categorias funcionais.

Outro dado que dá suporte à inclusão de vagas para Auxiliar de Serviços Gerais é o fato de o Estado de Rondônia ter executado, nos últimos anos, varias construções de escolas para atender ao crescimento da demanda, como se pode verificar pelas estatísticas. E mesmo assim, a realização do concurso público em 1997, para provimento desses cargos, a fim de dar suporte aos serviços de limpeza, preparação de merenda e outras atividades afins executadas, até a presente data, dentro das unidades escolares, e não atingiu a meta esperada, pois ainda é visível a deficiência significativa desses profissionais.

Outro fator que enseja a inclusão desses servidores é o fato de existirem servidores aguardando aposentadoria, licença-prêmio e outros tipos de ausências permitidos por lei.

Ressalta-se, ainda que mesmo com a reintegração dos servidores demitidos, a Secretaria de Estado da Educação não conseguiu suprir completamente as lacunas existentes no seu quadro de servidores, pois ainda a necessidade desta mão de obra para o devido suporte as atividades de apoio e desenvolvimento dos serviços já mencionados nos segmentos escolares, pois reitera-se que a falta desses profissionais pode, de certa forma, resultar em prejuízos para quem precisa dos serviços, por resultar em baixa qualidade de atendimento oferecido pelo poder público, podendo prejudicar a coletividade e, notadamente, a nossa juventude que carece de incentivos e demonstração de zelo nos recintos públicos, onde esta faz uso, co o objetivo de adquirir habilidades intelectuais.

É sabido que é dever do Estado desenvolver políticas de recursos humanos equipamentos, pesquisas, desenvolvimento científico e tecnológico na área da educação, por ser direito de todos, devem ser garantidos através de políticas sociais e econômicas que visem à redução de dificuldades na aquisição de escolaridade.

Não é demais lembrar que a Secretaria de Estado da Educação, no inicio da gestão, deparou-se com o quadro reduzido de Auxiliar de Serviços Gerais, Agente em Atividades Administrativas, levando-se em consideração a demanda que se precisa atender em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004.

Altera o artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992 e dá nova redação a dispositivos e substitui o anexo I, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o inciso I do artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para definição de lotação nas Referências e nas Classes serão observados:

I – os cargos constantes do Anexo I da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, que compõem os diversos Grupos Ocupacionais, distribuídos em 18 referências, passam a ser qualificados para fins de lotação, como segue:

CLASSES	REFERÊNCIAS
6ª	16 a 18
5ª	13 a 15
4ª	10 a 12
3ª	07 a 09
2ª	04 a 06
1ª	01 a 03”

Art. 2º Em razão do disposto no artigo anterior ficam criados na 1ª Classe os cargos constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 1067, de 2002, passa a vigorar nos termos do Anexo I a esta Lei Complementar.

Art. 4º O artigo 24 e *caput* do artigo 26 da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Gratificação de Atividade Especifica é mera substituição da Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritís, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil São Cosme e Damião, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício perante a Secretaria de Estado da Educação e suas Unidades Escolares, e demais órgãos do Estado desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo tal como descritas no Anexo III, da presente Lei Complementar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 26. O quantitativo de cargos, com suas denominações, dimensionada para o funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde, é o definido no Anexo I desta Lei Complementar, à exceção do cargo de Psicólogo, cujos quantitativos também se destinam a atender às Áreas Educacional e Administrativa do Estado.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Administrador Hospitalar	1	08
Biólogo	1	09
Biomédico	1	30
Cirurgião Dentista	1	24
Enfermeiro	1	298
Engenheiro Químico	1	03
Farmacêutico	1	24
Farmacêutico – Bioquímico	1	49
Fisioterapeuta	1	41
Fonoaudiólogo	1	06
Médico	1	768
Médico Veterinário	1	21
Nutricionista	1	108
Psicólogo	1	336
Sanitarista	1	03
Terapeuta Ocupacional	1	07
Agente de Serviço de Saúde	2	05
Técnico em Enfermagem	2	305
Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos	2	04
Técnico em Higiene Dental	2	01
Técnico em Histologia	2	26
Técnico em Laboratório	2	47
Técnico em Nutrição e Dietética	2	12
Técnico em Ortopedia	2	01
Técnico em Radiologia	2	23
Técnico em Radioterapia	2	01
Técnico em Reabilitação	2	02
Técnico em Serviços de Saúde	2	136
Auxiliar de Enfermagem	3	734
Auxiliar de SERVIÇOS de Saúde	4	382



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO
Analista de Sistema	ANS-304	2
Assistente Social	ANS-307	20
Contador	ANS-315	04
Estatístico	ANS-327	02
Agente em Atividades Administrativas	ATA-805	609
Auxiliar em Serviços Gerais	ASD-915	945



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO III

Denominação do Cargo: Engenheiro Químico
Forma de Provimento: Ingresso por Concurso Público
Requisitos para Provimento: Graduação em Engenharia Química Registro no Conselho de Classe
Jornada de Trabalho: Jornada Padrão de 40 horas semanais
<p>Descrição Sumária das Atribuições:</p> <p>Realizar estudos, ensaios e experiências em todos os campos da química, utilizando seus conhecimentos da química pura e aplicada e das técnicas de análise e síntese, para criar ou aprimorar processos de transformação de materiais por meios químicos;</p> <p>Estudar a estrutura das substâncias, empregando princípios, métodos e técnicas conhecidas, para determinar a composição, prioridades e alterações das substâncias e suas reações diante de transformações de temperatura, luz, pressão, e outros fatores físicos;</p> <p>Determinar métodos de análise, baseando-se em estudos, ensaios e experiências efetuando em todos os campos da química, para possibilitar o controle de qualidade dos produtos e processos de fabricação;</p> <p>Realizar pesquisas no campo da química orgânica, física e analítica, efetuando estudos para incrementar o conhecimento científico nesses campos;</p> <p>Efetuar controle de qualidade de matérias-primas, produtos em elaboração e acabado, realizando análise de laboratório, para assegurar-se de que os mesmos atendem as especificações propostas;</p> <p>Desenvolver processos novos ou aprimorados, por meio de testes de laboratório, físicos, físico-químico e outros para determinar formulas, normas, métodos e procedimentos para o tratamento de águas impuras;</p> <p>Examinar amostras de diferentes tipos de água, analisando suas propriedades, composição, estrutura celular, molecular, grau de pureza e contaminação para decidir sobre o tratamento a ser aplicado;</p> <p>Redigir inspeções sanitárias em indústrias de produção químicas, saneantes, domissanitários e cosméticos;</p> <p>Elaborar parecer e laudos técnicos sobre a inspeção sanitária realizada;</p> <p>Elaborar projetos de programas de monitoramento e saneantes utilizados nos CAS;</p> <p>Monitorar equipamentos hidráulicos, mecânicos e depressão, sistema e vácuo, assim como o oxigênio fornecido para hospitais, com o objetivo de prevenir oxidantes;</p> <p>Monitorar o sistema de refrigeração em áreas críticas de contaminação vital;</p> <p>Controlar o tratamento de esgotos sanitários e as EAS.</p>